

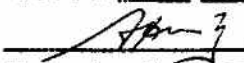


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod. AD0005

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

Junte-se, à Conclusão
Cuiabá, 15/12/94


Alexandre Jorge Fontes Laranjeira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/MT

0228810
- 0228810 - 0228810

A UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI,
por seu Representante Judicial e seu advogado respectivamente, nos autos da
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, processo nº 94.2046-5, que lhe move LUCRIAN AD
MINISTRAÇÃO DE BENS e NEGÓCIOS LTDA, vem, respeitosamente em cumprimento a r.
Intimação de fls ____, manifestarem-se acerca do pedido de REINTEGRAÇÃO LIMINAR
aduzindo o que se segue, para ao término R E Q U E R E R.

Pretende o Autor com a propositura da presente deman-
da, REINTEGRAR-SE na poss de imóvel rural ocupado por índios do grupo TAPIRA
PÉ, sob o argumento que no local onde se encontram jamais existiram índios e,
que estão estes localizados e aldeados na ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ/KARAJÁ, dis-
tante aproximadamente 120 Km do imóvel ora "sub judice".

Há entretanto, de se ter cautela em afirmações desta
natureza, a fim de que não se fundamente absurdos, senão vejamos.

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Trata-se antes de mais nada, da criação da **ÁREA INDÍGENA URUBU BRANCO**, contendo os estudos de identificação publicados no Diário Oficial da União em 19.10.93, área este de ocupação permanente do grupo indígena auto-denominado **TAPIRAPÉ**, área abrangente aos Municípios de Santa Terezinha, Confresa e Porto Alegre do Norte, todos no Estado do Mato Grosso.

A ocupação indígena na região jamais foi afastada seja por qualquer meio, desistência voluntária na ocupação da terra ou conflito pela sua posse com a comunidade não índia. É sabido e incansavelmente compulsado pelos historiadores e estudiosos, que a região em apreço, **VALE DO ARAGUAIA**, se mantém até os tempos de hoje como palco de conflitos intermináveis pelo uso democrático da terra, nesse quadro encontramos a resistência pela posse de suas terras, os índios auto-denominados **TAPIRAPÉ** e **KARAJÁ**.

A presença dos índios **TAPIRAPÉ** na região, em especial na área "sub judice", data dos tempos imemoriais, podendo-se registrar que no final do século passado e início deste, o território dos **TAPIRAPÉ** era compreendido pela margem esquerda do rio Araguaia e para o norte e imediações do rio Tapirapê - curso d'água nominada em face a intensa perambulação destes índios pelas suas margens e regiões que o compreende - até pouco acima da atual divisa dos Estados do Mato Grosso e Pará. Eram aproximadamente 1.500 (hum mil e quinhentas) pessoas divididos em cinco aldeias, todas localizadas próximas a tributários da margem esquerda do Araguaia. Os nomes dessas aldeias eram (do norte para o sul), Anapatawa, Xoxotawa, Moo'ytawa, Makotawa e finalmente Tapi'itawa. Grifamos a fim de demonstrarmos que o Autor na exordial revela conhecimento histórico acerca da existência do termo indígena que denomina um dos locais de sua ocupação, notadamente, a que está hoje sendo demandada por encontrar-se no interior da área "sub judice"; vejamos o item seis da inicial: "Tampitawa é o nome indígena do local da Serra Urubu Branco onde estão localizadas as terras do Autor. Os Tapirapé eram 51 (cincoenta e um) indivíduos (inclusive crianças), quando em 1953 Charles Wagley visitou a aldeia localizada na confluência do Tapirapé com o Araguaia. O mapa de localização publicado no seu livro mostra a aldeia abandonada (Tampitawa) e o local de aldeia nova..."

Nesse passo, o território do grupo da década de 30 até

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

1993, em grande parte representada pela zona de ocupação de quatro aldeias: Xoa tawa, Tapi'itawa, Xoxotawa e tawayo, esta última na barra do rio Tapirapê. O próprio Autor na exordial, mais uma vez, demonstra conhecimento dos hábitos do grupo indígena e questão, ao afirmar no item 14, "... dado o caráter nomade dos réus..." quanto a presença permanente dos índios em toda esta região.

Vejamos outros dados históricos. A partir de 1950, a expansão da sociedade nacional atinge o trecho do médio Araguaia através da pecuária e da especulação com terras. Em 1954 a CIVA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA, instala-se na nascente povoação de Santa Teresinha. A CIVA obteve do Governo do Estado do Mato Grosso concessão para compra e venda de títulos de extensas áreas do Araguaia.

A COMPANHIA COLONIZADORA TAPIRAGUAIA, sucessora da CIVA que encerrou suas atividades por força de insolvência no final da década de 50, continuou a negociar os loteamentos incidentes em terras indígenas Karajá e Tapirapê. Em 01 de dezembro de 1959, o DCT-MT, Departamento de Terras e Colonização do Mato Grosso, alienou, com assento do então Governador do Estado, Ponce de Arruda, uma área de 8.200 ha, onde se encontravam as aldeias Karajá e Tapirapê.

Essas empresas e grupos econômicos que adquiriram esses títulos de terras na área atingida pela **ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÊ/KARAJÁ**, são os mesmos atingidos pela proposição atual da **ÁREA INDÍGENA URUBU BRANCO**. Isso porque todas as áreas ocupadas pelos Tapirapê no período de 1950 a 1993 foram atingidas por esses loteamentos arbitrários praticados pela agência de terras do Estado do Mato Grosso e adquiridos posteriormente em grande parte pelos mesmos grupos econômicos e empresas. As terras de Santa Teresinha, atualmente sede do Município do mesmo nome, também foram vendidas para formação de extensos latifúndios improdutivos e especulativos, que exigiram a pronta e imediata retirada de seus moradores tradicionais.

Mesmo com a criação da **ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÊ/KARAJÁ**, onde tentou-se abrigar dois grupos distintos, consoante a perda de parte dos territórios tradicionais pela irresponsável expansão colonialista sentida pelos dois grupos, os Tapirapê jamais deixaram de fazer uso da Área Indígena ora pro-

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

posta, URUBU BRANCO, as matas sempre foram usada para coleta, caça e plantios, pe-
riódicas caminhadas por toda a área circuvizinha eram freqüentemente desenvol-
vidas. A redução INCONSTITUCIONAL do território não implicou no abandono dessas
terras como que fazer crer o Autor, se não puderam permanecer instalados em to-
da a sua extensão deveu-se as resistência armadas deflagradas por aqueles que
visavam a expulsão do grupo indígena, quíça seu total extermínio. Tais terras
não deixaram de ser percorridas periodicamente, inclusive para fins de reituais
e culto aos seus mortos e antepassados.

O Estado do Mato Grosso ao vender essas glebas de ter-
ras a particulares, fê-lo à revelia dos direitos constitucionais dos grupos in-
dígenas habitantes tradicionais dessas áreas. À implantação da Área Indígena TA-
PIRAPÉ/KARAJÁ em 1983, representou para os Tapirapé o reconhecimento de um ter-
ritório que pode ser descrito como a última área de refúgio dentro do territó-
rio que ocupavam desde a metade do século XIX, onde foram forçados a deixarem'
sob vara.

As terras hoje que compõe a delimitada ÁREA INDÍGENA
URUBU BRANCO, foram todas loteadas e tituladas através da bizarra e criminosa
concepção de que seriam devolutas e sem ocupação, absurdos dessa natureza nun-
ca nos faltaram. Há de se ressaltar na oportunidade, os comentários feitos pe-
lo ilutre jurista CARLOS MAXIMILIANO ao artigo 216 da Constituição de 1946: "
Governos estaduais concedem títulos de domínio de terras pública ocupadas por
indígenas, espertalhões compraram-nas por irrisórias quantias explusaram os
ingênuos silvícolas. Providencialmente, portanto, o estatuto de 1946 assegu-
rou a permanencia na posse, apenas, e assim mesmo com a vedação de transferen-
cia." (Comentários à Constituição Brasileira, Freitas Bastos, vol.III, p.301).

A citação retro é trazida à baila a fim de demonstrar
mos que o respeito à posse indígena estava assegurada, a época das alienações
por força do comando constitucional da Carta de 1946, de forma alguma poderia
o Estado do Mato Grosso expedir títulos dominiais em terras que nunca foram de-
volutas, apoderar-se dessas terras ditas devolutas tornou-se prática corrente
no País, dilatando-se indiscriminadamente a expansão geográfica dos projetos'
de colonização; ressalva, bancados em sua maoria por recursos públicos.

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio



- 5 -

Sem a intenção de adentrar-mos ao **MÉRITO**, estamos apenas a demonstrar a temerária argumentação da inexistência posse indígena na região, em especial no imóvel "sub judice", fator de preponderância capital a decisão de concessão ou não de **LIMINAR REINTEGRATÓRIA**; os títulos exibidos pelo Autor, e antecessores padecem de vício originário, porque expedido por quem não tinha legitimidade para tal ato, com agravante que sepulta definitivamente discussões, expedidos ao arrepio da Constituição Federal. As terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas não são devolutas, proque são originalmente reservadas à posse indígena, portanto, inalienáveis.

Há de se registrar ainda no tema de posse indígena, que a **ÁREA INDÍGENA URUBU BRANCO**, hoje delimitada, corresponde as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios auto-denominados **TAPIRAPÉ** e explorada ininterruptamente por esses índios, sua identificação e futura demarcação inicia-se nestes tempos em face das peculiaridades históricas aqui apontadas, impeditivas de certa forma à concretização dos passos necessários a sua criação definitiva, terras tituladas indevidamente constringendo os índios com toda sorte artimanhas para não se utilizarem delas.

Oportundo destacar que, o relatório de reestudo da definição da **ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ/KARAJÁ** (Portaria da Funai nº 841/E, de 30.9.80), já alertava para o uso contínuo que delas faziam os **TAPIRAPÉ** e para as consequências negativas que adviriam de sua não demarcação em nome do grupo.

Quer fazer acreditar o Autor, que as terras indígenas denominadas **TAPIRAPÉ/KARAJÁ**, ficaram distantes aproximadamente 120 Km, não se justificando a presença de índios no imóvel ora demandado, como se essa distância criasse um afastamento natural da posse indígena. Lêdo engado. Ambas as áreas indígenas são banhadas pelo **RIO TAPIRAPÉ**, o qual os índios Tapirapé sempre utilizaram como caminho natural para atingir a aldeia Tawayo, daí atingindo as trilhas para Tapi'itawa em poucas horas de barco.

A **ÁREA INDÍGENA TAPIRAPÉ/KARAJÁ**, constitui um refúgio dos índios Tapirapé onde vive parte do grupo, corresponde apenas a uma pequena parte do seu território não reproduzindo a tradicional ocupação, e para que se pudesse viabilizar a proteção do território tradicional, expressada pela

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio



E se tudo isso não bastasse, não pode o Autor negar a presença dos índios na região, especialmente a área "sub judice", sob pena de omissão a fatos notórios. Em reunião recente ocorrida aos seis dias do mês de fevereiro do ano corrente, reuniram-se na Câmara Municipal de Santa Teresinha, representantes da FUNAI sediada em São Felix do Araguaia, o Presidente da Casa Legislativa Municipal, o chefe do Executivo, membros da Igreja Católica e finalmente ocuocantas da região norte da área delimitada denominada ÁREA INDÍGENA URUBU BRANCO.

Pode-se verificar no documento extraído desta reunião, ora anexado, que a ocupação indígena na área delimitada não é e nunca foi segredo para quem quer que seja, pelas palavras exaradas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco Fernando, demonstrou conhecimento dos problemas que aflingem os ocupantes da área e dos índios a ela afeto, pedindo e desejando bom senso para se chegar a um entendimento nas negociações. Dada a palavra para os representantes indígenas, por eles ficou enfatizado que estavam ocupando Tapi' itawa e de lá não pretendem sair, enfim, todos na região conhecem efetivamente a ocupação indígena sobre as terras com que compõe a proposta Área Indígena Urubu Branco, da mesma forma, o Autor não pode trazer a seu favor desconhecimento dessa efetiva ocupação.

Não é demais lembrar, que o reconhecimento da posse indígena sobre sua terras independem de sua demarcação, bastando o consenso histórico dessa mesma ocupação, dar-se-á imediatamente a proteção constitucional da posse, tudo conforme os termos do art.25 da Lei Federal nº 6.001/73, pode-se por derraeiro acrescentar, nas palavras do ilustre mestre JOÃO MENDES JUNIOR, " que a posse das terras ocupadas tradicionalmente por índios não é simples posse regulada pelo Direito Civil, não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ánimus de tê-la como própria. É, em substância, aquela "possessio ad origine" que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder de fato, um senhorio. Por isso é que avança o mestre lembrando que a relação do indígena com suas terras não era apenas um "ius possessionis" mas também um "ius possidendi", porque ela revela também o direito que tem de possuir a coisa, com caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Podemos dizer que é uma posse como "habitat" no sentido imediato."

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

Se juntara neste ato, documentação referente a **IDENTIFICAÇÃO FUNDIARIA** da **AREA INDIGENA URUBU BRANCO**, bem como cópia autenticada da ata da reunião realizada no Município de Santa Teresinha linhas acima mencionada, acompanhado o supramencionado documento, sua transcrição datilografada para melhor entendimento de seu texto.

Como é de sabença notória, e indispensável que as **rês, FUNAI e UNIAO FEDERAL** sejam ouvidas antes de ser proferida decisão acerca do pedido de **REINTEGRAÇÃO LIMINAR**, podendo, a fim de elidir a pretensão, juntar documentos, desta feita, socorremo-nos dos ensinamentos do mestre **OVIDIO A. BAPTISTA** (in "Procedimentos Especiais - Exegese do Código de Processo Civil", ed. Aide, 2ª edição, 1993, págs. 270/272), reportado, oportunamente, como um dos suportes que basilaram a r. descisão exarada pelo M.M.Dr. Juiz Federal da 3ª Vara desta mesma seção, nos autos do interdito possessório, promovido por **SEBASTIÃO DE ASSIS** e outros em face à **FUNAI e UNIAO FEDERAL**, processo nº 93.2189-3.

" O parágrafo único do art. 928 contempla o privilégio em favor do Poder Público que o direito brasileiro tradicionalmente reconhece. Na verdade, a redação desse dispositivo ampliou o preceito similar existente no art. 371, parágrafo único, in fine, do Código de 1939, ao envolver, como observar **ADRCALDO FABRICIO**, não só a União, Estado e Municípios, como se previa a lei revogada, mas até mesmo os Estados estrangeiros. Não obstante as restrições que se possa fazer aos privilégios concedidos por lei a certas classes de litigantes, particularmente aos que se referem à generosidade dispensada pelo Código à Fazenda Pública, a exigência de prévia audiência dos representantes legais do Poder Público consoante o art. 928, parece justificada, sob o fundamento de que os agentes da administração pública não cometeriam deliberadamente agressões possessórias legais, capazes de legitimar os interditos. (...).

Como haverá de dar-se a audiência a que se refere o parágrafo único do art. 928. Certamente, a intimação feita ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público demandada em ação possessória não corresponde ainda à citação. Deverá o réu ser intimado para manifestar-se sobre o pedido de liminar contra si formulado, em prazo que o próprio despacho judicial haverá de fixar. Poderá o demandado, nesse momento. Juntar documentos tendentes a elidir a concessão da medida liminar, mas não lhe será permitido a produção de outras provas, tais como, testemunhas, vistorias e perícias.

Rua Pimenta Bueno, 441
Bairro Dom Aquino
CEP 78.015-501 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

A audiência a que alude o parágrafo único do art. 928 não interfere com a disposição do corpo deste artigo. Tanto na hipótese de vir a petição inicial acompanhada de provas suficiente para a concessão da medida liminar, quanto nos casos em que se faça necessário a audiência de justificação, deverá o juiz, antes de decidir o pedido, ensejar a manifestação do representante da pessoa jurídica de direito público demandada. Diferentemente do que ocorre com os litigantes comuns, que são citados para comparecer à audiência de justificação, os representantes das pessoas jurídicas de direito público, o são para comparecer à audiência de justificação, nos casos em que esta haja sido designada, e para impugnar o pedido de liminar em qualquer caso."

Tendo em vista as considerações tecidas na presente peça processual, arremata-a **REQUERENDO**-finalmente a V. Exa., que não conceda a **LIMINAR REINTEGRATORIA**, haja vista a ocupação permanente indígena na região em especial no imóvel "sub judice", mesmo sob a ótica do Direito Civil, os índios mantem posse nessas terras a mais de ano e dia, destarte, lá estão à séculos.

Termos em que

e. r. m.

Cuiabá, 09 de dezembro de 1994.


Maurício Celso Letts
Procurador - Chef. de União/MT


César Augusto L. Nascimento
advogado
FUIAI